# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3318/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06461/2017/001/002 |
| **PROTOCOLO** | : 2300515 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADO** | : JESUS MILANE DE SANTANA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMBARGOS DECLARAÇÃO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1] |

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO. ADESÃO AO REFIC. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jesus Milane de Santana, então Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, contra a Decisão Singular – DSG - G.WNB – 6612/2023, proferida nos autos TC/06461/2017/001, peça 14, em que se decidiu pela extinção sem resolução do mérito e arquivamento do Recurso Ordinário, em face da quitação da multa pelo recorrente, com a adesão ao REFIC.

Alega haver omissão na decisão recorrida, haja vista que não foi analisado o mérito do recurso ordinário, nem mesmo os documentos apresentados que comprovavam a regularidade da prestação e contas.

Os embargos foram recebidos pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 4305/2024 (peça 4).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer pelo conhecimento e não provimento dos embargos, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 3388/2024, peça 7.

É o relatório.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10, 11, III, 167, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa aos embargos de declaração.

Verifica-se dos autos que inicialmente foi julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Iguatemi, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao gestor, sr. Jesus Milane de Santana, proferida no Acórdão AC00 - 140/2022, peça 45, do processo originário TC/06461/2017.

Inconformado, o jurisdicionado interpôs o Recurso Ordinário, autuado no TC/06461/2017/001 e, em seguida, quitou a multa com a adesão ao REFIC (peça 59 dos autos principais, TC/06461/2017), motivo pelo qual foi proferida a Decisão Singular DSG - G.WNB - 6612/2023, peça 14, pelo arquivamento do recurso diante da perda do objeto.

Posteriormente, o gestor opôs os presentes Embargos de Declaração, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6612/2023, proferida no Recurso Ordinário, alegando haver omissão no *decisum* pela não apreciação do mérito do pedido feito no recurso.

Esclarece-se que, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, são cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No caso, o embargante se insurge contra o arquivamento, pela perda do objeto do recurso ordinário, em decorrência do pagamento da multa pela adesão REFIC, sem mencionar a existência de qualquer uma das situações descritas no Regimento Interno.

Conforme constante da decisão que arquivou o recurso ordinário, o pagamento da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento de crédito devido ao FUNTC (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020).

Assim, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embarga, a rejeição desses embargos é medida que se impõe.

Ressalta-se que, ainda que este Gabinete tenha emitido o Despacho de peça 7 do Recurso Ordinário TC/06461/2017/001, informando a necessidade de apreciação do recurso ordinário, atualmente este não é mais o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica dos seguintes julgados análogos ao tema:

> **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO –QUITAÇÃO DA MULTA –ADESÃO AO REFIS –PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO –FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA –INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO –DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA –EMBARGOS REJEITADOS.**
>
> 1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades

que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (Acórdão - AC00 - 715/2022, Processo TC/115357/2012/001/002, Relator: Cons. Jerson Domingos)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS –PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL –RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC -REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

2. Verificado que o Recurso Ordinário visando ao afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto em razão da adesão ao REFIS,

> não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios. (Acórdão - AC00 – 861/2022, Processo TC/4131/2014/001/003, Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

Nesses termos, os embargos de declaração em pauta devem ser rejeitados

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jesus Milane de Santana, CPF n. 300.438.759-04, então Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, nos termos do art. 66, II, e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – No mérito, pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, com fundamento do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**